



ILMO. SR. PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE FORTIM – ESTADO DO CEARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2904.01/2024-SMS/SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA TERAPIA NUTRICIONAL ENTERAL PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE FORTIM/CE.

J B M DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, empresa brasileira, regularmente inscrita no CNPJ nº 19.794.018/0001-30, sediada à Rua Coronel Francisco Remígio, nº 868, Centro, Limoeiro do Norte, Ceará, neste ato representada por seu Sócio Administrador Sr. José Mardilson Bezerra de Moraes, brasileiro, inscrito no CPF nº 330.298.303-49, portador do RG nº 20078111166, VEM, a vossa presença apresentar, nos termos do Edital do presente certame, bem como da farta da legislação vigente, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a ilegal habilitação da empresa MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o N° 13.576.534/0001-02, pelas razões de fato e de direito a seguir delineados:

R. Francisco Remigio, 868
Limoeiro do Norte - CE

JOSE
MARDILSON
N BEZERRA
DE
MORAES:33
029830349

Assinado de forma
digital por JOSE
MARDILSON
BEZERRA DE
MORAES:3302983
0349
Dados: 2024.05.27
14:57:17 -03'00'

Tel.: (88) 3423-5045 / Whastapp.: (88) 99810 - 9217
licitacoesjbm@gmail.com

I - DA TEMPESTIVIDADE

O Art. 165 da Lei nº 14.133/2021, dispõe sobre a interposição de recurso:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Para além do dispositivo acima, o próprio edital do certame estabelece os mesmos parâmetros prazos e procedimentos previstos pelo Art. 165 da Lei 14.133/2021 para a interposição de recurso, sendo idênticos para apresentação de contrarrazões.

A recorrente protocolou o recurso dentro do prazo concedido pelo sistema, apresentando as razões recursais tempestivas, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

II - DA INCORRETA HABILITAÇÃO DA EMPRESA MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

A empresa MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA foi declarada HABILITADA e VENCEDORA do presente Pregão Eletrônico, no entanto, talvez por grande demanda e pouco tempo, o Sr. (a) Pregoeiro (a) e sua equipe, não observaram que a licitante vencedora NÃO cumpre o requisito estabelecido no Edital do certame, no que tange a COMPROVAÇÃO DE SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Em análise objetiva do tópico QUALIFICAÇÃO TÉCNICA temos:

8.2.5 - Qualificação Técnica

8.2.5.1 - Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior**



com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido (s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso do fornecedor.

8.2.5.3 - O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Para tanto, em sucinta análise dos atestados técnicos apresentados pela licitante, verifica-se o descumprimento do requisito estabelecido pela Administração Pública no tópico QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

O atestado abaixo apenas explicita a capacidade de fornecimento de MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, LABORATORIAL E MEDICAMENTOS. Nitidamente não há menção direta ou indireta a suplementos alimentares, nem mesmo estando contido em uma das categorias citadas.

Imagem 01: Atestado de capacidade técnica 01.

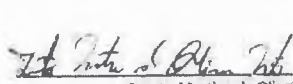


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos pelo o presente instrumento, para os devidos fins legais e de direito, que a empresa MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ: 13.576.534/0001-02, localizada na rua 60 N° 20, 3ª etapa bairro Jose Walter — Fortaleza/CE, CEP: 60.750-740, forneceu material cujo é, AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, LABORATORIAL E MEDICAMENTOS, cumprindo com todas as suas responsabilidades, não restando nada que a desabone.

Ressaltando ainda que, os produtos foram entregues em total qualidade, sendo assim, com nenhuma irregularidade, caracterizando boa capacidade com desempenho satisfatório

Fortaleza-CE, 10 de Janeiro de 2023


Fausto Martins de Oliveira Neto
Coordenador de Assistência Farmacêutica – IGC/Ce
CRF – Ce 3901

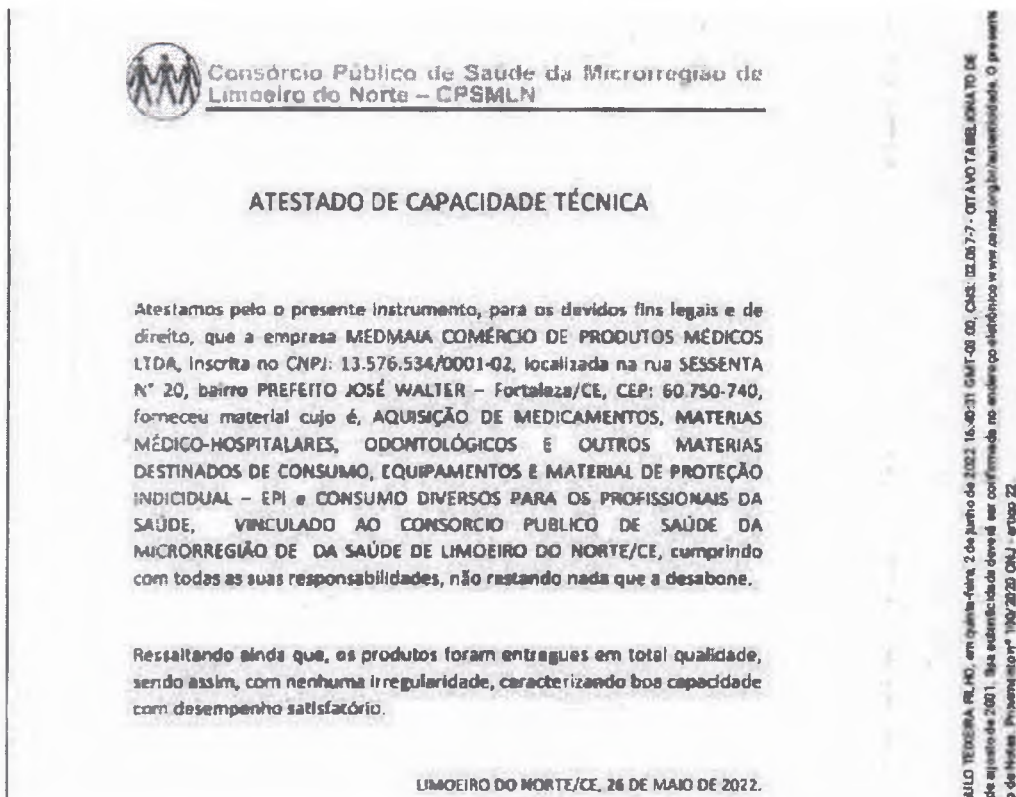
Dr CAMILLA SILVA CAVALCANTE, em cartório, 13 de janeiro de 2023 12:11:10 GMT-03:00, CNIS: 02.067-7 - OITAVO TABELIONATO
de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.enad.org.br/autenticidade. O
no Tabelionato de Notas: Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



Por esse atestado, já fica claro que não é cumprido o requisito imposto pela própria Administração Pública.


Em análise do atestado a seguir, verificamos exatamente a mesma constatação. A empresa não possui capacidade técnica compatível com o objeto da licitação em questão.

Imagem 02: Atestado de capacidade técnica 02.



Novamente, não há menção ao grupo comercial que é objeto do certame desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Fortim-CE. Não resta dúvidas, o requisito não foi atendido, e em caso de se enquadrar em um dos grupos mencionados no atestado, que fosse claro e comprovado por algum meio.

Outra irregularidade pode ser observada na documentação da referida empresa, vamos a uma breve análise do Comprovante de situação cadastral do CNPJ da empresa MEDMAIA:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 13.576.534/0001-02 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/04/2011
NOME EMPRESARIAL MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MEDMAIA PRODUTOS MEDICOS		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 46.41-9-02 - Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.45-1-02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários		

Fazendo uma leitura e revisão minuciosa do cartão CNPJ da empresa MEDMAIA, constata-se que a mesma não possui o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) adequado para a realização de atividades comerciais relacionadas ao grupo comercial por ela arrematado.

O CNAE é uma classificação exigida que descreve as atividades econômicas desempenhadas pelas empresas no Brasil. Cada atividade precisa estar corretamente registrada no CNPJ para que a empresa possa exercê-la legalmente. No caso da licitante, fica clara a ausência do CNAE para venda de leites e laticínios, e os que a empresa tem registrado não abrangem a venda de produtos ou serviços específicos do grupo comercial objeto da licitação.

Sem o CNAE apropriado, a empresa não está legalmente autorizada a conduzir vendas ou qualquer outra atividade comercial relacionada a esse grupo. Cumprir essa exigência é essencial para manter a conformidade legal e regularidade das operações empresariais. A ausência do CNAE dificulta a verificação da atividade econômica e da competência técnica da empresa ou profissional por parte de clientes, parceiros e investidores. Levantando dúvidas sobre a legalidade e a capacidade operacional, dificultando a segurança que a Administração pública necessita ter para firmar contratos com particulares, de modo que não se coloque em risco o investimento público.

Nesse sentido, se faz necessário lembrarmos a importância da comprovação da qualificação técnica nas licitações, se trata de um requisito essencial para assegurar a execução eficiente e segura. Deste modo, é por meio dela que se garante a idoneidade das empresas participantes, sendo



ponto crucial que os licitantes tenham experiência comprovada e competência técnica. A falta dessa qualificação pode resultar em falhas, atrasos, prejudicando o interesse público e gerando desperdício de recursos.

Conforme Marçal Justen Filho:

"A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública".

De acordo com o Art. 67 da Lei 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

(...)



§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Assim, a comprovação da qualificação técnica viabiliza que os processos de contratação pública sejam transparentes e que haja justiça no processo licitatório. Estabelecer critérios claros e objetivos para a avaliação técnica dos concorrentes, evita que sejam favorecidos indevidamente alguns licitantes.

Assegurando que a escolha do vencedor se baseie em méritos reais e na capacidade de execução, contribuindo para a competitividade e a eficiência.

Outro ponto fundamental é a proteção do investimento público. A exigência de comprovação técnica reduz os riscos de ineficiência na prestação do serviço, e garante que os recursos públicos sejam utilizados de maneira responsável. Isso também se traduz em benefícios a longo prazo para a sociedade.

Em resumo, a necessidade de comprovação da qualificação técnica nas licitações é vital para assegurar a qualidade, segurança e eficiência das contratações públicas. Ela promove a transparência, protege o investimento público, incentiva a inovação e fortalece a confiança no processo licitatório. É um mecanismo indispensável para garantir que as obras e serviços contratados pelo setor público atendam aos mais altos padrões de excelência e contribuam efetivamente para o desenvolvimento da sociedade.

Nesse sentido, têm decidido os tribunais que:

APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRAÇÃO IMPUGNADO. INABILITAÇÃO DA AUTORA EM LICITAÇÃO, CAPACIDADE TÉCNICA. ATESTADOS.

Motivação do ato administrativo. Falta de qualificação técnica para a prestação dos serviços em características, quantidade e prazos compatíveis com o objeto da licitação. Os atestados não comprovam os itens de maior relevância. Competia ao licitante reunir certidões de acervo técnico, registradas pelo CREA, para demonstrar a capacidade. Ausência de comprovação de execução anterior de serviços em quantidade e prazos exigidos pelo edital. Os CATs apresentados



por engenheiros da impetrante não são vinculados aos serviços atestados. Inadmissibilidade de transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, pois a capacidade técnica operacional não se confunde com a capacidade técnico profissional. A apelante não provou a capacidade técnica para a contratação. Inexistência de direito líquido e certo à habilitação. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - MANUTENÇÃO NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INABILITAÇÃO - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. A exigência relativa à "capacidade técnica" não frustra o caráter competitivo da licitação, mas, ao contrário, se justifica porque é indispensável que o licitante comprove ter aptidão para a execução de atividade compatível com o objeto licitado. 2. Inexistindo prova pré-constituída suficiente a evidenciar que a impetrante possui em seus quadros de funcionários uma estrutura compatível com a execução dos serviços de manutenção do sistema de iluminação pública, não há direito líquido e certo e, portanto, em ilegalidade do ato impugnado, cuja presunção de legitimidade e de veracidade milita em seu favor.

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - MANUTENÇÃO NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INABILITAÇÃO - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. A exigência relativa à "capacidade técnica" não frustra o caráter competitivo da licitação, mas, ao contrário, se justifica porque é indispensável que o licitante comprove ter aptidão para a execução de atividade compatível com o objeto licitado. 2. Inexistindo prova pré-constituída suficiente a evidenciar que a impetrante possui em seus quadros de funcionários uma estrutura compatível com a execução dos serviços de manutenção do sistema de iluminação pública, não há direito líquido e certo e, portanto, em ilegalidade do ato impugnado, cuja presunção de legitimidade e de veracidade milita em seu favor.



Por fim, depreende-se que deveria a licitante ter seguido a orientação editalícia, e resta comprovado acima, a exigibilidade do atendimento ao requisito.

Desse modo, quando se decide habilitar uma empresa sem a devida qualificação técnica exigida pela Lei 14.133/2021 pode desencadear uma série de implicações jurídicas adversas, comprometendo a eficiência e a qualidade da execução do objeto da licitação, acarretando em prejuízos financeiros e operacionais para o contratante.

Ademais, configura irregularidade no processo licitatório, pois se trata de benefício indevido a participante. Portanto, se trata de fundamental necessidade que a Administração Pública observe rigorosamente os requisitos de qualificação técnica estabelecidos pela legislação pertinente, a fim de assegurar a lisura, a eficiência e a legalidade do processo licitatório, bem como a adequada execução do contrato celebrado, o que, não aconteceu no caso em questão, devendo a participante MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA ser inabilitada para o presente certame.

III - DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A licitação pública tem o objetivo de assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, o de garantir o mesmo tratamento para todos os licitantes e de promover o desenvolvimento nacional sustentável.

A não aplicação dos dispositivos do edital de forma igualitária entre os concorrentes, ocorre uma séria violação desses princípios, além de ferir o princípio da finalidade da licitação.

IV - DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório é o que dá forma ao princípio da legalidade no processo licitatório. A Lei 14.133 segue destacando a importância da transparência e da isonomia no processo de contratação pública. O princípio da Legalidade assegura que a Administração Pública não apenas siga a legislação, mas também os critérios específicos que ela mesma estabeleceu para o certame em questão.

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”*



O edital é o instrumento normativo fundamental da licitação, estabelecendo as condições específicas de um dado certame. No entanto, é imperativo salientar que o edital do certame não pode contrariar as leis pertinentes ao mesmo assunto. Devendo tratar exclusivamente de questões específicas relativas ao certame.

Segundo o princípio do vínculo ao instrumento convocatório, é imposto tanto à Administração quanto ao licitante a observância das normas estabelecidas no edital de forma objetiva, zelando pelo princípio da competitividade.

V - DA QUEBRA DA ISONOMIA

O procedimento licitatório se trata de um procedimento administrativo formal pelo qual o Poder Público deve selecionar a melhor proposta para o interesse público. A isonomia urge com fito de garantir a lisura e a competitividade nos processos licitatórios, de modo que busca pela melhor proposta seja efetiva, e possa atender para atender aos interesses da administração pública.

Ademais, evita o favorecimento de qualquer licitante, assegurando um ambiente concorrencial equitativo e garantindo que a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública ocorra de maneira justa.

É evidente que, caso o Pregoeiro permaneça na decisão de habilitar a licitante requerida, haverá uma quebra de isonomia entre os participantes do certame, ferindo de morte tal princípio. Essa ação, por sua vez, configuraria tratamento diferenciado a uma licitante que claramente cometeu erros, em detrimento dos demais licitantes que cumpriram fielmente todos os requisitos exigidos no edital.

O princípio da isonomia citado acima trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais** e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. **A isonomia há de se expressar,**



portanto, em todas as manifestações do Estado... (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Dito isso, não pode haver outra decisão do senhor Pregoeiro senão a revisão da habilitação da empresa MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.

VII – DA PERDA DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A decisão de habilitar uma empresa em um certame licitatório sem a devida qualificação técnica necessária para a execução do objeto da licitação compromete gravemente o princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e detalhado na Lei 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos.

O princípio da eficiência impõe à Administração Pública a obrigação de realizar suas atividades norteadas e exercitadas do modo mais satisfatório possível e com o máximo de rendimento funcional.

De acordo com Marçal Justen Filho:

“A eficácia administrativa determina que os fins buscados pela Administração devem ser realizados segundo o menor custo econômico possível, o que não é sinônimo da obtenção do maior lucro.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. Editora Revista dos Tribunais, 2015.)

O saudoso Hely Lopes Meirelles entende o princípio da eficiência como um dos mais modernos princípios da função pública:

“É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos, para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1996.)

Habilitar uma empresa sem a qualificação técnica adequada pode resultar em diversos problemas, como atrasos na execução, aumento dos custos inicialmente previstos, necessidade de retrabalho e entre outros. Tal situação gera uma quebra do princípio da eficiência se manifesta de várias formas, colocando em risco os administrados, sob a hipótese de entregar serviços ou produtos de baixa qualidade, que podem não atender aos padrões exigidos pela Administração Pública, bem como gerar a atrasos significativos na execução do contrato, além de gerar custos adicionais não previstos inicialmente, devido à necessidade de correções ou adaptações.

A ineficiência na execução do contrato afeta diretamente o interesse público, pois os recursos públicos são mal utilizados e os cidadãos não recebem os serviços ou obras com a qualidade e no tempo esperado.

A Lei 14.133/2021 estabelece critérios rigorosos para a qualificação técnica, precisamente para evitar esses riscos e garantir que a Administração Pública selecione empresas que possuam a competência necessária para a execução dos contratos, a situação em questão compromete não só a execução do contrato específico, mas também a credibilidade e a confiança no processo licitatório como um todo.

Assim, é imperativo que a Administração Pública observe com rigor os requisitos estabelecidos em edital, garantindo que apenas empresas devidamente qualificadas sejam habilitadas, assegurando, dessa forma, a eficiência e a efetividade dos contratos administrativos em benefício do interesse público.

VIII - DOS PEDIDOS

Por tudo que fora acima exposto e fartamente demonstrado, pugnamos:

- a) Pela INABILITAÇÃO da empresa MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.
- b) Que seja notificada a ora Contrarrazoante em seus telefones e/ou e-mail constantes no rodapé da presente.

Termos em que pede e espera DEFERIMENTO!

Limoeiro do Norte (CE), aos 27 de Maio de 2024.



**JOSE MARDILSON BEZERRA
DE MORAES:33029830349**

Assinado de forma digital por JOSE
MARDILSON BEZERRA DE
MORAES:33029830349
Dados: 2024.05.27 14:59:46 -03'00'

J B M DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

CNPJ nº 19.794.018/0001-30

José Mardilson Bezerra de Moraes

CPF nº 330.298.303-49

Sócio Administrador

J B M
DISTRIBUIDORA
DE MATERIAL
HOSPITALAR
LTDA:197940180
00130

Assinado de forma
digital por J B M
DISTRIBUIDORA DE
MATERIAL HOSPITALAR
LTDA:19794018000130
Dados: 2024.05.27
14:59:55 -03'00'